À Câmara Municipal de Sumaré

Edital de Pregão Presencial Nº 05/2021

Processo Administrativo Nº 312/2021

Órgão interessado: Divisão Administrativa

A empresa Leftec Comércio e Serviço LTDA, pessoa jurídica de direito privado, registrada sob o CNPJ N°. 38.108.516/0001-27, Inscrição Estadual 0038118590054, Inscrição Municipal 9016412 com sede à Rua Doutor Carlos Chagas, 22 loja 1 - Centro - Formiga/MG, por intermédio de sua representante abaixo assinado, vêm, respeitosamente, com fulcro da Lei 10.520/2002, apresentar:

RECURSO

face à decisão da Pregoeira que desclassificou as amostras apresentadas pela licitante baseadas no edital supracitado, pelos fatos e fundamentos que seguem:

I - DA TEMPESTIVIDADE

A priori, cabe mencionar a tempestividade inerente à interposição das presentes razões recursais. Prevê o art. 109 da Lei 8.666/93:

> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da

aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da

intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

b) julgamento das propostas;

II - DOS FATOS



Em primeiro momento a empresa Leftec Comércio e Serviços Ltda venceu os lotes 4 e cinco na fase de lances do certame. Todavia, após apresentação das amostras do lote 4, foi indevidamente desclassificada, conforme se provará, sob a alegação de que o protótipo não atendeu aos requisitos exigidos pelo órgão.

Todavia, mostrar-se-á que a decisão de desclassificação da empresa Leftec Comércio e Serviços Ltda vai de modo contrário aos princípios norteadores da Administração Pública, considerando que a empresa apresentou protótipo que atende ao edital convocatório.

III - DO MÉRITO

a) Da conformidade do protótipo apresentado

A licitante, após sagrar-se vencedora na fase de lances, apresentou protótipos do Lote 4, conforme exigência do Edital Convocatório.

A licitante foi indevidamente desclassificada diante da seguinte justificativa:

Exigido em Edital	Amostra entregue
Coluna de regulagem de altura por acionamento a gás e 100mm de curso	Coluna de regulagem de altura por acionamento a gás e 80 mm de curso
Manual de Montagem	Não acompanhou o produto

A amostra apresentada apresenta os 100mm exigidos, onde poderá ser feita uma nova medição do item.

Exigido em Edital	Amostra entregue
Encosto com sistema de regulagem de altura (exigido em pedido de esclarecimento)	Encosto fixo
Largura do encosto de 460 mm (exigido em pedido de esclarecimento)	430 mm
Profundidade da poltrona de 580 mm	430 mm
Manual de Montagem	Não acompanhou o produto

No descritivo do item, anexo II do edital, a especificação consta como encosto fixo; Profundidade aproximada: 58 cm onde amostra apresenta 660mm, possibilitando fazer nova medição; Pedido de esclarecimento não foi publicado pelo órgão para acesso de todos os participantes.

Item 4.3: Cadeira com base fixa para uso em gabinetes e demais setores

Exigido em Edital	Amostra entregue
Altura dos braços em relação ao solo de 590 mm	680 mm
Manual de Montagem	Não acompanhou o produto

Como consta em anexo II do edital, a fim de padronizar os modelos, foi mantida a medida entre os parâmetros de 59 a 69 cm tanto para a fixa, como também a giratória.

Em todas as amostras foram enviados manual de manuseio pois as mesmas são entregues montadas e prontas para uso do consumidor.

A finalidade do edital foi atingida plenamente, assim também a resistência, a qualidade e a durabilidade do produto por meio do atendimento às normas técnicas e ao descritivo do edital.

Ressalta-se que o produto atende a todos as normas técnicas solicitadas no edital convocatório, comprovadas por meio de documentos/atestados/certificações, assinado por profissional competente e habilitado, com registro de responsabilidade técnica junto ao órgão competente ou Laudo de um laboratório creditado junto ao SENAI, que se destinam a garantir a conformidade, adequação e qualidade dos produtos licitados, conforme as seguintes normas regulamentadoras.

Como a empresa fabricante trabalha para atender as normas vigentes, os instrumentos de medição possuem certificados de calibração dos mesmos, mantendo a precisão das medidas.

b) Do princípio da publicidade

A não publicação do pedido de esclarecimento, citado no relatório das amostras apresentadas, fere o princípio da publicidade, indicada no artigo 37, caput, da Constituição Federal, onde é um dos princípios basilares da Administração Pública, deve abranger toda a atuação estatal e impõe a ampla divulgação dos atos administrativos praticados.

No Art 1° da lei n° 14.133, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, § 5° prevê:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

§ 5º As contratações relativas à gestão, direta e indireta, das reservas internacionais do País, inclusive as de serviços conexos ou acessórios a essa atividade, serão disciplinadas em ato normativo próprio do Banco Central do Brasil, assegurada a observância dos princípios estabelecidos nocaputdo art. 37 da Constituição Federal.

O fato da não publicação retardou a continuidade do certame e provocou prejuízos aos participantes em relação aos lances e os valores fixados.

Assim, os princípios da economicidade e ao princípio do julgamento objetivo, inculpido no art 3°, CAPUT, da lei federal nº 8666/93 que vincula a Administração, na apreciação das propostas e demais documentos, aos critérios estabelecidos previamente no edital, de modo que, no curso do processo licitatório não poderá usar critérios desconhecidos dos participantes para aferir a aceitabilidade da proposta:

> Art. 3°: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sem o princípio do julgamento objetivo não seria possível garantir a observância do princípio da isonomia. O cumprimento ou não do edital por parte dos agentes condutores implica a inviabilidade dos atos praticados.

c) Do Princípio da Adjudicação da Proposta Mais Vantajosa e da Economicidade

A proposta mais vantajosa é aquela que vai garantir para a administração pública a melhor relação custo-benefício. É a proposta que você consegue juntar qualidade e preço, devendo o bem atender às necessidades públicas, conforme amostras da empresa Leftec Comércio e Serviços Ltda.

Deste modo, a decisão causa prejuízos ao erário público por não declarar vencedora a proposta mais vantajosa, além de gerar vícios ao procedimento licitatório, tornando este passível de anulação.

IV - DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer que seja acatado o presente recurso, decidindo pela classificação da empresa Leftec Comércio e Serviços Ltda referente ao Lote 4 da licitação em comento, amparada pelos princípios previstos no art. 3º caput da Lei 8.666/93 e demais leis que regem o edital e os atos administrativos em geral.

Formiga, 6 de outubro de 2021

Atenciosamente

CPF 086.735.936- 62

RG MG 10.260.843

LEFTEC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 38.108.516/0001-27



